

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	45
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS.....	46
ATOS DO PRESIDENTE.....	47

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS NORMATIVOS****Presidência****Portaria**

\* [Publicada no DOETCE-MS n.º 4.381, de 08 de maio de 2026, página 2.](#)

\*Republica-se por incorreção

**PORTARIA TCE-MS N.º 238, DE 07 DE MAIO DE 2026.**

Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei Estadual n.º 3.877, de 31 de março de 2010.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT** no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei Estadual n.º 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do seu art. 45-A pela Lei Estadual n.º 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, um cargo de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, em dois cargos de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, e um cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, lotados no Gabinete do Grupo V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 130/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/5281/2013/001

PROTOCOLO: 2043039

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: HENRIQUE CÉSAR LIRIA ALVES

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EXCLUSÃO DA MULTA E DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES IMPUGNADOS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DOS ATOS. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, que extingue as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, afasta-se a multa aplicada e a exigibilidade dos valores impugnados no acórdão recorrido, consoante o disposto nos arts. 187-D, 187-E e 187-F do RITC/MS, vigente à época, mantendo-se, contudo, a declaração de irregularidade dos atos, por seu caráter meramente declaratório.

2. Provimento parcial do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção das pretensões punitiva e ressarcitória, com a consequente exclusão da multa aplicada e da exigibilidade dos valores impugnados. Manutenção da



declaração de irregularidade dos atos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Henrique César Liria Alves** contra o Acórdão **AC00-460/2020**, proferido nos autos TC/5281/2013; **reconhecer a prescrição intercorrente**, com a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória, e a consequente **exclusão** da multa aplicada e da exigibilidade dos valores impugnados no Acórdão AC00-460/2020, **mantendo-se**, contudo, a declaração de irregularidade dos atos, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e dos arts. 187-A, II, 187-D, 187-F e 187-G, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

#### **ACÓRDÃO - AC01 - 172/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/7661/2024

PROTOCOLO: 2379821

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DA NOMEAÇÃO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens II e III da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.RC - 5303/2025** (peça 11), **excluindo-se** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando-se a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

#### **ACÓRDÃO - AC01 - 180/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**



PROCESSO TC/MS: TC/1179/2024  
PROTOCOLO: 2304665  
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS  
AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ITENS. PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos aos atos de pessoal, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao agravo interno interposto pelo **Sr. Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final DSF – G.ICN - 5974/2025 (peça 40), **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Primeira Câmara Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 167/2026**

PROCESSO TC/MS: TC/4822/2023  
PROTOCOLO: 2239521  
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO  
ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE / SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO  
JURISDICIONADO: MAX ANTÔNIO FREITAS DA CRUZ  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. OBJETO. EXECUÇÃO DE PROJETO DE CULTURA. IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 31 DA LEI N. 13.019/2014. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS COM O MERCADO. PAGAMENTOS ANTERIORES À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. PROCEDÊNCIA.**

1. Constituem irregularidades na celebração e execução do termo de fomento, a ausência de comprovação da singularidade, apta a justificar a inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei n. 13.019/2014, a inexistência de comprovação da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, em afronta ao art. 22 da Lei n. 13.019/2014 e aos arts. 25 e 36 do Decreto Municipal n. 14.969/2021, a execução financeira com pagamento anterior à emissão das notas fiscais e ausência de relatório de monitoramento durante a execução, em desatendimento às exigências do Decreto Municipal n. 14.969/2021, e a atuação do



mesmo agente em múltiplas fases, violando o princípio da segregação de funções, as quais ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. Procedência da representação. Irregularidade dos atos praticados. Aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à representação e declarar a **irregularidade dos atos praticados** pelo Sr. **Max Antônio Freitas da Cruz**, secretário municipal de cultura e turismo, à época, em razão das seguintes irregularidades constatadas na celebração e execução do Termo de Fomento n. 119/2022: ausência de comprovação da singularidade, apta a justificar a inexigibilidade prevista no art. 31 da Lei n. 13.019/2014; inexistência de comprovação da compatibilidade dos custos com o preços praticados no mercado, em afronta ao art. 22 da Lei n. 13.019/2014 e aos arts. 25 e 36 do Decreto Municipal n. 14.969/2021; execução financeira com pagamento anterior à emissão das notas fiscais e ausência de relatório de monitoramento durante a execução, em desatendimento às exigências do Decreto Municipal n. 14.969/2021; e atuação do mesmo agente em múltiplas fases, violando o princípio da segregação de funções; aplicar **multa** no valor correspondente a **80 (oitenta) Uferms** ao Sr. **Max Antônio Freitas da Cruz**, inscrito no CPF sob o n. 991.617.291-91, em decorrência das irregularidades constatadas na celebração e execução do Termo de Fomento n. 119/2022, com fulcro no art. 44, I e art. 42, I e IX, da LCE n. 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item b aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **quebrar o sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS; e **comunicar o resultado** deste julgamento ao Sr. **Max Antônio Freitas da Cruz**, secretário municipal de cultura e turismo, à época, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de maio de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Interlocutória**

**DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 322/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1702/2026

**PROTOCOLO:** 2855360

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO:** LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** PEDIDO DE RESCISÃO

## 1. Relatório

### 2.

A Sra. **Lucivania Chaves Nascimento**, responsável pelos atos de gestão apreciados nos autos do Processo TC/MS nº 4520/2023, propõe o presente **Pedido de Rescisão** com pedido de liminar de efeito suspensivo (fls. 3-13), em face do Acórdão AC00-315/2024 (TC/4520/2023, peça 59, fls. 823-828), proferido pelo Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Selvíria/MS, exercício financeiro de 2022, com aplicação de multa no valor de 45 (quarenta e cinco) UFERMS, além de recomendação aos ordenadores de despesa atuais.

A impugnante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidades de natureza formal, afirmando que os apontamentos relativos à ausência de documentos obrigatórios e às inconsistências contábeis decorreriam de falhas sanáveis, tendo sido juntados, nesta oportunidade, documentos destinados a demonstrar a regularidade da gestão e a inexistência de prejuízo ao erário.



Ao final, requer o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com a concessão de efeito suspensivo e a consequente desconstituição do Acórdão no ponto em que declarou a irregularidade das contas e aplicou a penalidade pecuniária. Juntou documentos (fls. 14/19).

### 3. Fundamentação

De acordo com o princípio *tempus regit actum*, o juízo da admissibilidade do ato que impugna a decisão será regido pela lei vigente à época da publicação da decisão impugnada, nos termos do art. 14 do CPC<sup>1</sup>, aplicável à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº 160/2012<sup>2</sup>).

Com efeito, como se pode inferir do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025, especialmente quanto aos atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor da referida lei, às decisões transitadas em julgado até a data da entrada em vigor da nova lei processual serão exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista na legislação então vigente. Veja-se:

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

§ 2º Os atos decisórios publicados antes da entrada em vigor desta Lei observarão, para fins de apresentação do recurso ordinário, o prazo de quarenta e cinco dias previsto na redação anterior do art. 69 da [Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012](#).

§ 3º Para fins de apresentação do pedido de revisão, renomeado para pedido de rescisão, os atos decisórios transitados em julgado antes da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão o prazo de dois anos previsto na redação anterior do art. 73, § 1º, da [Lei Complementar n.º 160, de 2012](#).

Desta forma, diante da entrada em vigor da Lei Complementar nº 345/2025, em 23 de junho de 2025, modificando dispositivos da Lei Complementar nº 160/2012, as impugnações aos atos publicados a partir de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas de acordo com a nova lei, enquanto as impugnações aos atos transitados em julgado antes de 23 de junho de 2025 terão suas admissibilidades analisadas sob a égide da legislação então vigente quando das respectivas publicações.

No caso presente, o Acórdão do Tribunal Pleno AC00-315/2024 ora impugnado, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOE/TCE/MS) de nº 3659 de 06/02/2024, com trânsito em julgado em 25 de abril de 2024 (peça 64, fl. 834 dos autos TC/4520/2023).

Assim, o presente expediente terá sua admissibilidade analisada sob a égide da Lei Complementar nº 160/2012, **sem as alterações introduzidas** pela Lei Complementar nº 345/2025, de maneira que será analisado como Pedido de Revisão, hipótese impugnativa então vigente, substituída na legislação atual pelo Pedido de Rescisão.

Pois bem.

O Pedido de Revisão tratava-se de impugnação autônoma de decisão definitiva transitada em julgado, a ser interposto dentro do prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado. Seu cabimento e admissibilidade estavam previstos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012<sup>3</sup>.

Se tratava, portanto, de impugnação de ato de julgamento proferido por esta Corte, transitado em julgado em até dois anos da data da propositura do Pedido de Revisão.

No caso, o presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **24 de abril de 2026**, sob o nº 2855360, ao passo que, como dito, a decisão cuja desconstituição se pretende transitou em julgado em **25 de abril de 2024**, consoante Certidão de fl. 834 dos autos TC/4520/2023. Veja-se:

<sup>1</sup> **Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

<sup>2</sup> **Art. 89.** Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil

<sup>3</sup> **Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: **I** - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; **II** - superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; **III** - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; **IV** - ofensa à coisa julgada; **V** - violação de literal disposição de lei. **§ 1º** O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão. **§ 2º** No juízo de admissibilidade do pedido de revisão o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput



### Informações do Protocolo

Recursos Orçamentários   Resp. Interessados   Relacionamento   Comentários   Histórico   Vinculos e CJUR

**Número do Processo:** TC/1702/2026  
**Número do Protocolo:** 2855360  
**Efeito Suspensivo:** Não  
**Número da remessa:** 524345  
**Resp. Envio/Remetente:** LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO  
**Responsável UG:** LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO  
**Unidade Administrativa:** SELVIRIA  
**Unidade Gestora:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA  
**Meio de Entrada:** TCE Digital  
**Tipo de Entrada:** Processo  
**Formato:** Eletrônico (@)  
**Data de Envio:** 24/04/2026 17:54:47  
**Data de Processamento:** 24/04/2026 18:00:09  
**Data de Entrada:** 27/04/2026 08:59:18  
**Data de Autuação:** 27/04/2026 08:59:18  
**Área Temática:** Educação

#### TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 5058/2024

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/4520/2023
<b>PROTOCOLO</b>	: 2239197
<b>ORGÃO</b>	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTAS DE GESTÃO
<b>RELATOR(A)</b>	: WALDIR NEVES BARBOSA

De acordo com a **PORTARIA TCE/MS nº 157/2024**, de 19 de janeiro de 2024, não houve expediente neste Tribunal nos dias **28 e 29 de março de 2024**.

**Certificamos que no dia 25 de abril de 2024, transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC00 - 315/2024.**

Assim, a impugnação foi apresentada dentro do prazo decadencial de 02 (dois) anos, nos termos do §1º do art. 73<sup>4</sup> da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Quanto ao **cabimento**, observa-se que, embora as razões deduzidas pela requerente demandem apreciação de mérito, é possível identificar, em juízo preliminar, a invocação de fundamentos que, em tese, se amoldam às hipóteses previstas no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, notadamente no que se refere à alegada violação manifesta de norma jurídica e à ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos, revelando-se, portanto, **cabível** o presente expediente, sem prejuízo de posterior juízo aprofundado pelo Relator quanto à efetiva configuração das hipóteses legais invocadas.

Tem-se presente, também, a **legitimidade ativa** da impugnante, por figurar como responsável pelos atos de gestão apreciados e como destinatária direta das sanções impostas.

Uma vez que tal questão, já transitada em julgado, só poderia ser desconstituída pela presente via, verifica-se, portanto, necessidade e utilidade da presente medida, de modo que presente, igualmente, o seu **interesse processual**<sup>5</sup>. A análise ora realizada restringe-se aos pressupostos formais de admissibilidade, competindo ao Relator o exame aprofundado do mérito da pretensão.

#### 4. Dispositivo

Deste modo, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade da demanda, **recebo** o presente **Pedido de Revisão** e determino sua regular distribuição e processamento.

<sup>4</sup>Art. 73. (...). § 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

<sup>5</sup>Como afirma Barbosa Moreira: "A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência." Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil: Vol. V (Arts. 476 a 565). 14ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 298



À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012<sup>6</sup>, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter relatado o Acórdão AC00-315/2024, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS<sup>7</sup>, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 336/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3676/2020/001

**PROTOCOLO:** 2334634

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

**ADVOGADOS:** NÃO HÁ

**TIPO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Rodrigues Nogueira (ex-Prefeito Municipal), em face do Parecer Prévio - PA00 - 61/2024 (peça 118, fls.1088-1094), proferido nos autos do processo originário TC/3676/2020.

Inicialmente, o referido Recurso Ordinário (peça. 2, fls. 3-14) foi inadmitido por esta Presidência conforme o despacho DSP - GAB.PRES. - 18597/2024 (peça. 13, fls. 70-71), sob o fundamento de que o instrumento adequado para impugnar o Parecer Prévio seria o Pedido de Reapreciação, conforme a Lei Complementar nº 160/2012. Contudo, em atendimento à determinação judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos autos do mandado de segurança nº 1419535-80.2024.8.12.0000, esta presidência determinou a suspensão imediata dos efeitos do Despacho DSP – GAB.PRES. – 18597/2024 (peça. 28, fls. 130-132).

Assim, proferiu a Decisão DC - GAB.PRES. - 705/2025 (peça 35, fls. 139-141), recebendo o expediente e determinando a distribuição mediante sorteio. O Despacho DSP - DTI - 15187/2025 (peça 36, fl. 142) indicou o sorteio eletrônico ao Conselheiro Ronaldo Chadid, em substituição legal pelo Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (ato convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023), que encaminhou os autos à Divisão de Fiscalização de Contas Públicas para a devida instrução processual (peça.39, fl. 145).

Entretanto, em conformidade com o Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro, de 2025, encerrou-se o período de atuação do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (13/02/2026 a 12/04/2026), assumindo a relatoria, em caráter de substituição legal, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** (13/04/2026 a 12/06/2026).

Sobreveio, então, o Despacho DSP - G.RC - 8936/2026 (peça 43, fl. 157), mediante o qual o referido Conselheiro declarou seu impedimento para relatar o feito, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS<sup>8</sup>, em razão de ter proferido o Parecer Prévio - PA00 - 61/2024, acostado nos autos do TC/3676/2020.

Razão o assiste, motivo pelo qual determino a **redistribuição** do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012<sup>9</sup>. Excetuem-se da distribuição, o **Conselheiro**

<sup>6</sup>Art. 52. A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.

<sup>7</sup>Art. 83. À distribuição e à Relatoria de processos são aplicáveis as seguintes regras especiais: (...) V - o Conselheiro que apreciou ou julgou a matéria no Juízo Singular, ou que proferiu o voto condutor no ato colegiado recorrido está impedido de relatar a matéria do recurso interposto ou do pedido de revisão, todavia, poderá proferir voto no julgamento da matéria do recurso ou do pedido de revisão



**Substituto Célio Lima de Oliveira**, atualmente em substituição legal do Conselheiro Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 004/2025), por ter sido relator do Parecer Prévio - PA00 - 61/2024 (peça. 118, fls. 1088-1094 / TC/3676/2020) e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o novo Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para processamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

<sup>8</sup>Art. 7º São deveres do Conselheiro, sem prejuízo de outros: (...) III - declarar seu impedimento ou sua suspeição, inclusive por motivo íntimo, para relatar, discutir ou votar em determinado processo;

<sup>9</sup>Art. 52. A distribuição de processos para relatoria deve ser realizada mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros. **Parágrafo único.** O sorteio pode ser realizado pela escolha de um relator para todos os processos relativos aos jurisdicionados integrantes de lista previamente estabelecida.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2169/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05714/2017

**PROTOCOLO:** 1799848

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5645/2023 (peça 32), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 41, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 5ª PRC - 2228/2026– peça 47).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 41 dos autos atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e



3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

**Cons. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2206/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5027/2013

**PROTOCOLO:** 1409558

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**RESPONSÁVEIS:** ILSON PERES DE SOUZA E MARCELO ARAÚJO ASCOLI

**CARGOS:** PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO E PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2013

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se os autos da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 7/2013, dos Termos de Apostilamentos, dos Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Pé de Cedro Ltda, constando como responsáveis o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal em exercício à época, e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal à época.

Por meio da Deliberação AC02-1262/2018 (peça 40), o Termo de Apostilamento n. 1 e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2013 foram julgados irregulares, sendo apenados os responsáveis Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal em exercício à época, com multa no valor correspondente a 310 (trezentos e dez) Uferms, em razão das irregularidades constatadas, e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal à época, com multa de 30 (trinta) Uferms, em razão do desatendimento à intimação.

Inconformados com os termos da Deliberação, os responsáveis interpuseram Recurso Ordinário, autuado sob os TC/5027/2013/001 e TC/5027/2013/002.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal (Refis), instituído por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, e do Programa de Regularização Fiscal (Refic), instituído por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022, os responsáveis, recolheram ao FUNTC as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Deliberação AC02-1262/2018.

#### **DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal em exercício à época, e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal à época, quitaram, em decorrência da adesão ao Refis e ao Refic, as multas aplicadas na Deliberação AC02-1262/2018 (peça 40), consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 51 e 55).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Ilson Peres de Souza, prefeito municipal em exercício à época, e do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal à época, em relação às **multas aplicadas na Deliberação AC02-1262/2018**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;



3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2006/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8531/2020

**PROTOCOLO:** 2049347

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação pública, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2323/2023 (pç. 65), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 76), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025<sup>1</sup>, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 85).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;
- 2) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**

RELATOR

<sup>1</sup> Art. 7º (...)

III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2051/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/10762/2022**PROTOCOLO:** 2189790**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS**JURISDICIONADA:** FLÁVIA LUZIANO RAMOS**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**CONTAS DE GESTÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos MS, exercício financeiro de 2019, julgado pelo Acórdão – AC00 - 1608/2024 (pç. 78), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 86), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025<sup>2</sup>, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável e a consequente perda do objeto (pç. 89).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I.EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II.COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

<sup>2</sup>Art. 7º (...)

III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1907/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/192/2020**PROTOCOLO:** 2014844**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**JURISDICIONADO:** LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a licitação, contrato administrativo e execução financeira, julgado pelo Acórdão - AC00 - 674/2025 (pç. 77), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 96), que o jurisdicionado aderiu ao REFIK II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025<sup>3</sup>, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 101).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I.EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II.COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2036/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/8510/2021

**PROTOCOLO:** 2119098

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

**JURISDICIONADO:** AIRTON CARLOS LARSEN

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REFIK II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a aposentadoria voluntária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2507/2023 (pç. 24), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

<sup>3</sup>Art. 7º (...)

III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;



Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 33), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025<sup>4</sup>, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I.EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II.COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1943/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/9808/2022

**PROTOCOLO:** 2186454

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADA:** VANDA CRISTINA CAMILO

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a apuração de infração administrativa, julgada pelo Acórdão - AC00 - 1632/2024 (pç. 32), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 40), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025<sup>5</sup>, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 43).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

<sup>4</sup>Art. 7º (...)

III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

<sup>5</sup>Art. 7º (...)

III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I.EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II.COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2140/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16893/2017

**PROCOLO:** 1835836

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** VALDOMIRO BRISCHILIARI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTIÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre as contratações temporárias, julgadas pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1001/2018, pç. 16, que resultou na aplicação de penalidade -pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 29) e despacho da Unidade de Serviço Cartorial (pç. 32), que o jurisdicionado quitou integralmente a multa aplicada, sem aderir ao programa de regularização fiscal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 33).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

**I.EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS;

**II.COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.





Campo Grande/MS, 06 de maio de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1929/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17367/2016  
**PROTOCOLO:** 1728706  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA  
**JURISDICIONADO:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5491/2022 (pç. 41), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 53), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025<sup>6</sup>, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 59).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I.EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II.COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 2143/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3441/2023  
**PROTOCOLO:** 2236550  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

<sup>6</sup>Art. 7º (...)

III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;



**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ADMISSÃO. NOMEAÇÕES. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 5198/2023 (pç. 123), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 131), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025<sup>7</sup>, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 134).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I.EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

**II.COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

<sup>7</sup>Art. 7º (...)

III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição;

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1988/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4076/2025

**PROTOCOLO:** 2807029

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**JURISDICIONADO:** MAURÍCIO SIMÕES CORREA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONVÊNIO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. REMESSA DE DOCUMENTOS TEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da formalização do Convênio 2388/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais (FUNCRAF),



cujo objeto é reduzir a fila de espera dos usuários do sistema único de saúde, bem como o custeio por meio de aquisição de matéria de consumo, no valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), a ser repassado em parcela única, conforme plano de trabalho e cronograma de desembolso constantes dos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise DFSAÚDE 7714/2025 (pç. 14), examinou a documentação apresentada e identificou achado relativo ao plano de trabalho sem a devida especificação qualitativa, o que implicava sobrepreço em comparação aos encontrados no mercado, configurando violação do item 14.1.C.3 do Anexo VIII da Resolução TCE/MS 88/2018 e do inciso LVI do art. 6º da Lei 14.133/21.

Concluído o exame da documentação em resposta à intimação encaminhada, constatou-se, nos termos do § 4º do art. 110 do Regimento Interno, que houve fatos novos capazes de alterar a conclusão dada naquela análise.

Posteriormente, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise DFSAÚDE 1741/2026 (pç. 38), examinou novamente a documentação apresentada, registrando a ausência de impropriedades quanto à formalização do ajuste, à luz da Resolução TCE/MS 88/2018 e das normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, no parecer (pç. 41), manifestou-se pela regularidade da formalização do convênio e pelo prosseguimento da execução.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nestes autos, procede-se ao exame da formalização do Convênio 2388/2025, tendo sido observadas as disposições regimentais, passando-se ao mérito.

Constata-se que a formalização do Convênio observa as disposições do Decreto Estadual 16.644, de 4 de julho de 2025.

A regularidade da formalização do ajuste decorre do exame do instrumento convenial e da documentação de habilitação da conveniente (pçs. 1 a 12), os quais evidenciam o atendimento aos requisitos legais aplicáveis, incluindo a tempestividade da remessa e a completude dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS 88/2018.

O Plano de Trabalho (pç. 3, fls. 20 a 22) delimita o objeto, o regime de execução, o cronograma físico-financeiro e as obrigações das partes, revelando compatibilidade com o objeto pactuado e adequação às políticas públicas de saúde. Os pareceres técnicos e jurídicos constantes dos autos (pçs. 4 a 6) corroboram a regularidade formal do ajuste, evidenciando a viabilidade técnica, a adequação orçamentária e a conformidade jurídica do convênio, à luz do conjunto documental examinado.

Diante do exame do instrumento convenial, da documentação apresentada e do arcabouço normativo aplicável, conclui-se pela conformidade formal do Convênio em apreço.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Convênio 2388/2025, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio Faciais (FUNCRAF), uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.  
É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1871/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/4552/2025

**PROTOCOLO:** 2811611

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** ANTÔNIO CESAR NAGLIS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO 7637/2025 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 061/SAD/2025-2

**CONTRATADO:** BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

**VALOR:** R\$ 1.399.215,36

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização da nota de empenho 7637/2025, Ata de Registro de Preços 061/SAD/2025-2, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda., tendo por objeto o cumprimento de sentença para aquisição e fornecimento do medicamento Nivolumabe, com valor contratual no montante de R\$ 1.399.215,36.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho (2ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), constatou que não foi localizado o processo relativo a primeira fase, e que não foram encontradas impropriedades relativas à formalização da Ata de Registro de Preços 061/SAD/2025-2, que deu suporte à emissão da Nota de Empenho 7637/2025 (pç. 10).

Da mesma forma, o Ilustre representante Ministerial aviou em seu Parecer, opinando ainda pela regularidade da Nota de Empenho (pç. 13).

Vieram os autos a esta relatoria, para Decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização da nota de empenho 7637/2025, que resultou na Ata de Registro de Preços 061/SAD/2025-2.

A Nota de Empenho foi assinada em 15/08/2025 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 2/9/2025, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Embora a análise tenha consignado a ausência de autuação da remessa do procedimento licitatório, consulta realizada por esta Relatoria identificou que a Ata de Registro de Preços nº 061/SAD/2025-2 foi autuada sob o TC/3722/2025, atualmente em trâmite no Ministério Público de Contas.

Ressalta-se que a presente matéria comporta apreciação imediata, tendo em vista a independência das fases processuais, nos termos do art. 124, inciso III, alíneas “a” e “b”, do RITCEMS.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestivo, em conformidade com a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 7637/2025, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, e a empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda, CNPJ: 56.998.982/0031-



22, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais necessárias e, posterior, encaminhamento ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2098/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4698/2025

**PROTOCOLO:** 2815235

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à beneficiária Elza Vitorio Carrapateira, na condição de cônjuge do servidor falecido Lizon Leite Carrapateira, aposentado no cargo efetivo de fiscal tributário estadual.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1876/2026 (fls. 22-23), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1887/2026 (fls. 24-25), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0938, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.931, de 04/09/2025 (fl. 17).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento),



acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre os proventos de aposentadoria do servidor, de acordo com a planilha de cálculo (fl. 16), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 2 (dois) anos com o servidor, atendendo ao previsto no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

Ademais, percebe-se que a beneficiária afirmou que não recebe outra pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio ou de Atividades Militares, conforme declaração de não acumulação (fl. 12).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Elza Vitorio Carrapateira, inscrita no CPF sob o n. 699.340.021-91, na condição de cônjuge do servidor falecido Lizon Leite Carrapateira, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com Portaria “P” AGEPREV n. 0938, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.931, de 04/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2035/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/4568/2025

**PROTOCOLO:** 2811659

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Andréa Glória Alves Rodrigues, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1805/2026 (fls. 94-96), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1612/2026 (fls. 97-98), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0929, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.931, de 04/09/2025 (fl. 88).

No caso em exame, verifica-se que a servidora dispõe de período anterior de serviço público prestado na condição de convocada, o qual foi averbado para fins previdenciários, tendo ingressado no cargo efetivo de Professor no Estado de Mato Grosso do Sul em 16 de maio de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 13-81).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 10.926 (dez mil e novecentos e vinte e seis) dias, equivalentes a 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 83-85).

Por sua vez, destaca-se que tanto o § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 quanto o § 1º do art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 estabelecem que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por essa razão, considerando que a beneficiária, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em funções de magistério, mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 87).

A beneficiária afirmou, ainda, que não ocupa cargo, função, posto ou graduação em órgão ou entidade da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, consoante a declaração de não acumulação (fl. 7).

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da LC n. 274/2020 e do art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da EC n. 103/2019.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela AGEPREV, à servidora Andréa Glória Alves Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 554.763.501-44, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020, c/c o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0929, de 03 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.931, de 04/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta



## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2119/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/383/2026**PROTOCOLO:** 2838332**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELIZANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.****I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS (FUNPREVMAR), à servidora Luciana Lilis Costa, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1985/2026 (fls. 31-32), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 2014/2026 (fl. 33), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria em apreço.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 01/2026, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.913, de 06 de janeiro de 2026 (fl. 27).

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Professor no Município de Maracaju/MS em 28 de junho de 1995, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 12-13).

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 11.097 (onze mil e noventa e sete) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, segundo a certidão (fls. 15-19).

Por sua vez, destaca-se que o § 1º do art. 52 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022 estabelece que os requisitos de idade e de tempo contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

À vista disso, infere-se que houve o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial no cargo de Professor, uma vez que a beneficiária, com mais 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento administrativo, possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público nas funções de magistério, mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, assim como mais de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se aposentou.

Percebe-se, ainda, que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fls. 22-23).

Além disso, a beneficiária declarou que não incide em acumulação de cargos, funções e empregos públicos, assim como não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco de aposentadoria, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a



esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo FUNPREVMAR, à servidora Luciana Lilis Costa, inscrita no CPF sob o n. 572.553.001-97, ocupante do cargo efetivo de Professor, com fundamento no art. 52, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR n. 01/2026, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.913, de 06 de janeiro de 2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1999/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/3028/2025

**PROCOLO:** 2797797

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE EL Dorado

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLAUDIA SOLANGE BERARDI

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado/MS (ELDOPREV), à beneficiária Ivaci Gomes da Silva, na condição de cônjuge do servidor falecido Nilson Ataliba Gomes, ocupante do cargo efetivo de Operador de Máquinas.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 335/2026 (fls. 55-56), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 1325/2026 (fls. 57-58), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

Inobstante a análise técnica e o parecer ministerial, houve a solicitação para que o jurisdicionado apresentasse a cópia da declaração de opção do benefício mais vantajoso assinada pela beneficiária, citada no Parecer Jurídico, bem como encaminhasse a cópia da comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da concessão da pensão por morte em análise, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 6071/2026 (fl. 59).

À vista disso, o responsável, em sua resposta à intimação (fls. 65-78), acatou as determinações desta Relatoria.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 009/2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de



Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3868, de 25 de junho de 2025 (fl. 40).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Eldorado/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 078/2013, com redação dada pela LC n. 133/2022.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito do servidor. Dessa forma, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 64, inciso I, da LC n. 078/2013.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 38), observando-se, assim, ao disposto no art. 63, I, da LC n. 078/2013, com redação dada pela LC n. 133/2022.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 5 (cinco) anos com o servidor, atendendo ao previsto no art. 70, inciso VI, alínea “b”, item 6, da LC n. 078/2013, com redação dada pela LC n. 133/2022.

A beneficiária declarou, ainda, que recebe provento de aposentadoria concedido pelo INSS, circunstância na qual optou pela percepção da pensão por morte como benefício mais vantajoso, consoante a declaração de acumulação (fls. 29-30 e 77-78).

Por essa razão, o ELDOPREV notificou o INSS com a finalidade de dar ciência e possibilitar as providências administrativas cabíveis no âmbito deste órgão previdenciário (fl. 66).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pelo ELDOPREV, à beneficiária Ivaci Gomes da Silva, inscrita no CPF sob o n. 560.057.251-49, na condição de cônjuge do servidor falecido Nilson Ataliba Gomes, com fundamento no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 078/2013, com redação dada pela LC n. 133/2022, em conformidade com Portaria n. 009/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3868, de 25 de junho de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1962/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2262/2025

**PROCOLO:** 2791258

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**



## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo grande (IMPCG), à servidora Ana Rita Silveira, ocupante do cargo efetivo de professor no Município de Campo Grande.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4034/2025 (fls. 45-47), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 923/2026 (fls. 49-50), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 84 de 31 de março de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025 (fls. 39-40).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que a beneficiária, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público em 25 de fevereiro de 1981 no Estado de Santa Catarina. Posteriormente foi convocada como professora no Estado de Mato Grosso do Sul, com exercício em 1º de fevereiro de 1993. No Município de Campo Grande ingressou mediante concurso público em 1º de fevereiro de 2006, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, consoante certidão de tempo de contribuição (fls. 19-22).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 12.083 (doze mil e oitenta e três) dias, correspondendo a 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 8 (oito) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 19-22).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou ser aposentada no cargo de professor, matrícula n. 377232/02, na Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 07). Conforme destacou o corpo técnico (fl. 46), a cumulação mencionada é legalmente possível, não apresentando qualquer óbice para a concessão do presente pleito.

Ademais, em resposta ao despacho de fl. 51, o órgão previdenciário esclareceu que os períodos utilizados para concessão de aposentadoria junto ao Estado de Mato Grosso do Sul não coincidem com os períodos constantes da aposentadoria ora analisada (fls.56-65).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c art. 42, da Lei Complementar n. 415/2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora Ana Rita Silveira, inscrita no CPF sob o n. 471.033.379-34, ocupante do cargo efetivo de professor no Município de Campo Grande/MS, com fundamento no art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c art. 42, da Lei Complementar n. 415/2021, efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 84 de 31 de março de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.880, de 1º de abril de 2025;



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2082/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/186/2026

**PROTOCOLO:** 2836169

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária Silvia Maria Soares da Silveira Silva, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Leandro Araujo da Silva, aposentado no cargo efetivo de professor, matrícula n. 44702023.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2338/2026 (fls. 24-25), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2189/2026 (fls. 26-27), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0010, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.042, de 08/01/2026 (fl. 19).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário em 03/12/2025, portanto dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do óbito do servidor, ocorrido em 23/11/2025. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre os proventos de aposentadoria do servidor, de acordo com a planilha de cálculo (fl. 18), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 2 (dois) anos com o servidor, atendendo ao previsto no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

Ademais, percebe-se que a beneficiária afirmou que não recebe outra pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio ou de Atividades Militares, conforme declaração de não acumulação



(fl. 14).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Sílvia Maria Soares da Silveira Silva, inscrita no CPF sob o n. 445.286.631-04, na condição de cônjuge do servidor falecido Leandro Araujo da Silva, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com Portaria “P” AGEPREV n. 0010, de 07 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.042, de 08/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2067/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6310/2025

**PROTOCOLO:** 2831073

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. FILHA MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à beneficiária Emilly Vitória Espíndola Torres, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos do servidor falecido Ramão Edir Franco Torres, ocupante do cargo efetivo de Agente de Ações Socioeducativas.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1526/2026 (fls. 35-36), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1471/2026 (fls. 37-38), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1368, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025 (fl. 30).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito



à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) após o óbito do servidor. Dessa forma, a pensão é devida desde a data do falecimento, segundo o previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento) para cada dependente, de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 28), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, o direito à percepção da pensão por morte cessará quando a beneficiária completar 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o previsto no art. 50-A, § 1º, inciso III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020 e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

A beneficiária declarou, ainda, que não recebe pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou de Atividades Militares, consoante a declaração de não acumulação (fl. 22).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Emilly Vitória Espíndola Torres, inscrita no CPF sob o n. 077.839.831-54, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos do servidor falecido Ramão Edir Franco Torres, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1368, de 01 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2061/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6223/2025

**PROCOLO:** 2830318

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR MILITAR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à beneficiária Ivone Domingues Teixeira Brandão, na condição de cônjuge de Amavel



Teodoro Brandão, reformado no cargo de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1552/2026 (fls. 23-24), sugeriu o registro da concessão da pensão em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1383/2026 (fls. 25-26), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1322, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025 (fl. 18).

No que se refere ao aspecto legal, no Sistema de Proteção Social dos Militares, o direito à pensão pertence aos dependentes do militar falecido, como o cônjuge, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 50 da Lei Federal n. 6.880/1980, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954/2019.

Em complemento, o art. 7º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n. 3.765/1960, com redação dada pela Lei n. 13.954/2019, dispõe que, na primeira ordem de prioridade, encontra-se o cônjuge.

No caso em exame, a beneficiária faz jus à pensão militar em análise por ser casada desde 25 de junho de 1986 com o militar falecido, de acordo com a certidão de casamento (fl. 9) e em observância ao disposto no art. 13 do Decreto Federal n. 10.742/2021.

Em relação à composição do benefício da pensão militar, o valor deste será igual ao da remuneração do militar em inatividade, sendo irredutível e revisto automaticamente na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, em observância ao disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, incluído pela Lei n. 13.954/2019.

Além disso, quanto à duração do benefício, o direito à percepção da pensão persistirá enquanto a beneficiária não contrair matrimônio ou constituir união estável, conforme o disposto no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, incluído pela Lei n. 13.954/2019.

A beneficiária declarou, ainda, que não recebe pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou de Atividades Militares, consoante a declaração de não acumulação (fl. 12).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão militar por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Ivone Domingues Teixeira Brandão, inscrita no CPF sob o n. 177.042.271-49, na condição de cônjuge de Amavel Teodoro Brandão, reformado no cargo de Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 7º, inciso I, alínea “a” e 9º, § 1º, ambos da Lei Federal n. 3.765/1960, c/c o art. 50, inciso IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I da Lei Federal n. 6.880/1980 c/c o art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei Federal n. 13.954/2019 c/c o art. 13 do Decreto Federal n. 10.742/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1322, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.



**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2066/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/111/2026**PROTOCOLO:** 2835256**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.****I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Dalva Rodrigues Messias, ocupante do cargo efetivo de agente organizacional, matrícula n. 80308021.

No decorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1481/2026 (fls. 44-45), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1734/2026 (fls. 46-47), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 48, de 13 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.048, de 14/01/2026 (fl. 39).

Verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de agente organizacional, com início de exercício em 25 de agosto de 1992. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-20).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.367 (doze mil trezentos e sessenta e sete) dias, correspondendo a 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 22-24).

Consta dos autos que a servidora declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva no âmbito da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 6).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 38).

Verifica-se, ainda, que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos de idade, de tempo de contribuição, de serviço público e de tempo no cargo, motivo pelo qual o direito ao benefício encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III e IV e § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar



n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual se impõe o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dalva Rodrigues Messias, inscrita no CPF sob o n. 542.971.921-87, ocupante do cargo efetivo de agente organizacional, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV e § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 48, de 13 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.048, de 14/01/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2013/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5334/2024

**PROTOCOLO:** 2338302

**ÓRGÃO:** CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, regido pelos Editais n. 1/2018, 4/2018, 30/2019 e 31/2019 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFAPP - 11603/2024 (fls. 157-158), manifestou-se pela legalidade do procedimento do concurso público, informando que houve a intempestividade no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 8307/2025 (fls. 160-161), opinou pela regularidade do procedimento do concurso público em apreço, sugerindo a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do jurisdicionado para que manifestasse sobre a inconsistência referente à intempestividade da remessa obrigatória de documentos, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 24255/2025 (fl. 162).

Em sua resposta à intimação (fls. 170-180), o responsável argumentou, preliminarmente, que houve a formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos autos do processo TC/2973/2024, com o objetivo de regularizar a remessa de processos pendentes de concursos públicos relativos à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP).

Alegou, ainda, que o envio fora do prazo foi uma impropriedade formal, sem prejuízo ao erário ou intenção de burlar a lei, requerendo a não aplicação da multa, senão apenas uma recomendação.



O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 1ª PRC - 963/2026 (fls. 209-212), ratificou o parecer anteriormente exarado nos autos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul regido pelos Editais n. 1/2018, 4/2018, 30/2019 e 31/2019 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO, nos termos do art. 147, inciso I, § 1º, do RITCE/MS.

Observa-se que o Edital de Abertura n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO foi devidamente publicado, assegurando a ampla divulgação do certame.

Além disso, constata-se que regras estabelecidas no instrumento convocatório se mostraram claras e objetivas, definindo adequadamente as fases do concurso, bem como os critérios de avaliação e classificação.

Por derradeiro, infere-se que não foi encontrado qualquer vício capaz de provocar a nulidade e/ou a anulabilidade do certame. Quanto aos aspectos formais, verifica-se que houve o atraso no envio da documentação a esta Corte. Contudo, deixo de aplicar a penalidade de multa, considerando que há um TAG, em fase de elaboração, requisitado pela SEJUSP, nos autos do processo TC/2973/2024, em que prevê a regularização das remessas documentais extemporâneas, incluindo a do concurso em análise.

Reputo, ainda, que o atraso no encaminhamento dos documentos não resultou em prejuízo no caso concreto. Ademais, os atos praticados alcançaram os objetivos constitucionais e legais.

Assim sendo, concluo pela legalidade do Concurso Público de Provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em exame.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas para ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – Editais n. 1/2018, 4/2018, 30/2019 e 31/2019 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFO, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 147, inciso I, § 1º, do RITCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao responsável ou quem o sucedeu para que observe com rigor o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2144/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4734/2025

**PROCOLO:** 2815486

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência



Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Cassio Pagliosa Branco, na condição de filho inválido do servidor falecido Roberto Saraiva Branco, aposentado no cargo efetivo de fiscal estadual agropecuário.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1887/2026 (fls. 26-27), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1898/2026 (fls. 28-29), acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando pelo registro do ato de pensão por morte em apreço.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 946, de 04 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.932, de 05/09/2025 (fls. 19-20).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de filho inválido, requereu o benefício previdenciário em 10/07/2025, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do óbito do servidor, ocorrido em 03/07/2025. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis à hipótese de existência de dependente inválido, estando as parcelas que os compõem discriminadas na apostila de proventos (fl. 18), em observância ao disposto no art. 44-A, caput, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão será devida por prazo indeterminado, condicionada à permanência da invalidez, a ser verificada mediante reavaliações periciais periódicas, nos termos do art. 50-A, § 1º, inciso IV e §6º, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Ademais, percebe-se que o beneficiário declarou não perceber outra pensão por morte, tampouco aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, ao Regime Próprio de Previdência Social ou advinda de Atividades Militares, conforme declaração de não acumulação (fl. 13).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, ao beneficiário Cassio Pagliosa Branco, inscrito no CPF sob o n. 051.986.521-99, na condição de filho inválido do servidor falecido Roberto Saraiva Branco, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §2º, inciso I e II, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, em conformidade com Portaria “P” AGEPREV n. 946, de 04 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.932, de 05/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2026.



**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2008/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/4901/2025**PROTOCOLO:** 2818082**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.****I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor da beneficiária Edith Moreno, na qualidade de companheira do servidor falecido Salomão Gonçalves, militar da reserva, matrícula n. 92703021.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1265/2026 (fls. 31-32), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1284/2026 (fls. 33-34), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, a pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea "a" e art. 9º, §1º, da Lei n. 3.765/60, c/c art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/80, c/c art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/69, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/19, c/c art. 13, do Decreto n. 10.742/21, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0977, de 09 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.935, de 10/09/2025 (fl. 26).

Pois bem. Definido o fundamento legal, segue-se à análise dos requisitos de regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que o requerimento do benefício (fl. 3), apresentado em 13 de agosto de 2025, foi formalizado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado do óbito do servidor, ocorrido em 07 de agosto de 2025 (fl. 4), razão pela qual a pensão por morte é devida a partir da data do óbito.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, conforme demonstrado na Apostila de Proventos (fl. 25). Verifica-se, ainda, que a pensão foi concedida em caráter integral e vitalício (fl. 23).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe proventos de aposentadoria ou pensão decorrente de Regime Geral de Previdência Social ou outro regime próprio (fl. 20).

Assim, diante da análise dos autos e sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de concessão de pensão por morte.

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

**I – REGISTRO** do ato de pessoal de concessão de pensão por morte pela AGEPREV, em favor da beneficiária Edith Moreno, inscrita no CPF n. 178.693.741-72, com fundamento no nos art. 7º, inciso I, alínea “a” e art. 9º, §1º, da Lei n. 3.765/60, c/c art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, da Lei n. 6.880/80, c/c art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/69, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/19, c/c art. 13, do Decreto n. 10.742/21, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0977, de 09 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.935, de 10/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2016/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5335/2025

**PROCOLO:** 2821278

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à beneficiária Encarnação Navarro Gomes, na condição de cônjuge do servidor falecido Silas Gomes, aposentado no cargo efetivo de auditor fiscal da receita estadual.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1299/2026 (fls. 27-28), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1286/2026 (fls. 29-30), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1097, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.956, de 03/10/2025 (fls. 21-22).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário em 11/08/2025, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do óbito do servidor, ocorrido em 02/08/2025. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre os proventos de aposentadoria do servidor, de acordo com as planilhas de cálculo (fl. 20), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.



Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 2 (dois) anos com o servidor, atendendo ao previsto no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

Ademais, percebe-se que a beneficiária afirmou que não recebe outra pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio ou de Atividades Militares, conforme declaração de não acumulação (fls. 15 e 16).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Encarnação Navarro Gomes, inscrita no CPF sob o n. 203.657.211-15, na condição de cônjuge do servidor falecido Silas Gomes, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com Portaria “P” AGEPREV n. 1097, de 02 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.956, de 03/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2025/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/5443/2025

**PROTOCOLO:** 2822870

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS (TL Prev), ao beneficiário Sebastião da Costa Junior, na condição de cônjuge da servidora falecida Elizabeth Aparecida da Silva Costa, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Escola.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2118/2026 (fls. 25-26), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 2206/2026 (fl. 27), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos



termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 093, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.945, de 10/10/2025 (fl. 21).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Três Lagoas/MS, a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 33 da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito da servidora. Dessa forma, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 85, inciso I, da Lei n. 2.808/2014.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 20), observando-se, assim, ao disposto no art. 84, inciso I, da Lei n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei n. 3.756/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito e era casado há mais de 5 (cinco) anos com a servidora, atendendo ao previsto no art. 86, inciso VII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei n. 3.756/2020.

O beneficiário declarou, ainda, que não recebe proventos de aposentadora ou de pensão, concedidos por outro sistema previdenciário, consoante a declaração de não acumulação (fl. 16).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pelo TL Prev, ao beneficiário Sebastião da Costa Junior, inscrito no CPF sob o n. 465.858.001-25, na condição de cônjuge da servidora falecida Elizabeth Aparecida da Silva Costa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c o art. 33, I, e art. 83 e seguintes, da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020, em conformidade com Portaria n. 093, de 09 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.945, de 10/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2050/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5790/2025

**PROTOCOLO:** 2826190

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**



## I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Adão Oliveira Martins, na condição de companheiro da servidora falecida Maria Rosa Pereira de Andrade, ocupante do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8773/2025 (fls. 38-39), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 289/2026 (fls. 40-41), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

Inobstante a análise técnica e o parecer ministerial, houve a determinação desta Relatoria para que o jurisdicionado justificasse as inconsistências quanto à data exata do requerimento administrativo do benefício, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 4788/2026 (fls. 42-43).

À vista disso, o responsável, em sua resposta à intimação (fls. 49-55), apresentou a documentação requisitada.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1179, de 24 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.976, de 27/10/2025 (fl. 32).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de companheiro, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito da servidora. Dessa forma, a pensão é devida desde a data do falecimento, segundo o previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento) para cada dependente, totalizando 70% (setenta por cento), de acordo com a metodologia de cálculo (fl. 31), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, além de conviver em união estável por mais de 2 (dois) anos com a servidora, atendendo ao preconizado no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020 e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário acumula outra pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PreviD), ocasião em que o ato concessório foi apreciado, para fins de registro, nos termos da decisão singular final DSF - GACS PSS - 1981/2026, proferida nos autos do processo TC/4417/2025.

Ademais, o beneficiário declarou que recebe aposentadoria por invalidez no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante a declaração de acumulação (fl. 24).

Por essa razão, o beneficiário optou por receber integralmente o valor do benefício conferido pelo PreviD, circunstância na qual a AGEPREV foi notificada para a aplicação do redutor constitucional na pensão ora em análise, conforme os documentos anexados aos autos do processo TC/4417/2025 (fls. 90 e 91-93).

Inferese, assim, que será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (pensão por morte concedida pela PreviD) e de uma parte de cada um dos demais benefícios (pensão conferida pela AGEPREV e aposentadoria outorgada pelo INSS), nos termos do art. 49-A, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, ao beneficiário Adão Oliveira Martins, inscrito no CPF sob o n. 174.618.471-04, na condição de companheiro da servidora falecida Maria Rosa Pereira de Andrade, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1179, de 24 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.976, de 27/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2092/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6246/2025

**PROTOCOLO:** 2830637

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR MILITAR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à beneficiária Nita do Nascimento Bortolusso, na condição de cônjuge de José Mauro Bortolusso, transferido para reserva remunerada no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1554/2026 (fls. 23-24), sugeriu o registro da concessão da pensão em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1389/2026 (fls. 25-26), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão em apreço.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1325, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025 (fl. 18).

No que se refere ao aspecto legal, no Sistema de Proteção Social dos Militares, o direito à pensão pertence aos dependentes do militar falecido, como o cônjuge, nos termos do § 2º, inciso I, do art. 50 da Lei Federal n. 6.880/1980, com redação dada pela Lei Federal n. 13.954/2019.

Em complemento, o art. 7º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n. 3.765/1960, com redação dada pela Lei n. 13.954/2019, dispõe



que, na primeira ordem de prioridade, encontra-se o cônjuge.

No caso em exame, a beneficiária faz jus à pensão militar em análise por ser casada desde 28 de junho de 1986 com o militar falecido, de acordo com a certidão de casamento (fl. 9) e em observância ao disposto no art. 13 do Decreto Federal n. 10.742/2021.

Em relação à composição do benefício da pensão militar, o valor deste será igual ao da remuneração do militar em inatividade, sendo irredutível e revisto automaticamente na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, em observância ao disposto no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, incluído pela Lei n. 13.954/2019.

Além disso, quanto à duração do benefício, o direito à percepção da pensão persistirá enquanto a beneficiária não contrair matrimônio ou constituir união estável, conforme o disposto no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei n. 6.880/1980, incluído pela Lei n. 13.954/2019.

A beneficiária declarou, ainda, que não recebe pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou de Atividades Militares, consoante a declaração de não acumulação (fl. 12).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão militar por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Nita do Nascimento Bortolusso, inscrita no CPF sob o n. 728.677.281-34, na condição de cônjuge de José Mauro Bortolusso, transferido para reserva remunerada no cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 7º, inciso I, alínea “a” e 9º, § 1º, ambos da Lei Federal n. 3.765/1960, c/c o art. 50, inciso IV, alínea “I”, § 2º, inciso I, § 5º, inciso I da Lei Federal n. 6.880/1980 c/c o art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei Federal n. 13.954/2019 c/c o art. 13 do Decreto Federal n. 10.742/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1325, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2019/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6277/2025

**PROCOLO:** 2830777

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à beneficiária Lisandra Dhein Monte Morandi, na condição de cônjuge do servidor falecido Mario Morandi, aposentado no cargo efetivo de professor.



No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1561/2026 (fls. 24-25), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1424/2026 (fls. 26-27), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1355, de 1º de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025 (fl. 19).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre os proventos de aposentadoria do servidor, de acordo com a planilha de cálculo (fl. 18), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 2 (dois) anos com o servidor, atendendo ao previsto no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

Ademais, percebe-se que a beneficiária afirmou que não recebe outra pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio ou de Atividades Militares, conforme declaração de não acumulação (fl. 14).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Lisandra Dhein Monte Morandi, inscrita no CPF sob o n. 614.637.791-00, na condição de cônjuge do servidor falecido Mario Morandi, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com Portaria “P” AGEPREV n. 1355, de 1º de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2022/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/6296/2025**PROTOCOLO:** 2831028**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.****I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Edison Fuchs Carneiro, na condição de companheiro da servidora falecida Maria Lucia Zarpellon, aposentada no cargo efetivo de professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1436/2026 (fls. 73-74), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1440/2026 (fls. 75-76), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1362, de 1º de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025 (fl. 67).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de companheiro, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre os proventos de aposentadoria do servidor, de acordo com a planilha de cálculo (fl. 66), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020. Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e vivia em união estável há mais de 2 (dois) anos com a servidora, atendendo ao previsto no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

O beneficiário declarou, ainda, que recebe pensão por morte, concedido pelo INSS, circunstância na qual será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e aplicada a faixa de redução no outro, nos termos do art. 24 da EC n. 103/2019, conforme destacou o parecer jurídico do órgão previdenciário:

Considerando que o requerente recebe pensão perante o Regime Geral de Previdência Social – INSS (benefício menos vantajoso), recomendamos a notificação do órgão, quanto a acumulação de benefícios, conforme determinado no art. 24 de EC/103/2019. (fl.65)

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão



pela qual seu registro é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, ao beneficiário Edison Fuchs Carneiro, inscrito no CPF sob o n. 437.391.641-15, na condição de companheiro da servidora falecida Maria Lucia Zarpellon, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com Portaria “P” AGEPREV n. 1362, de 1º de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.011, de 02/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2107/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/6338/2025

**PROCOLO:** 2831471

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DA EX-SERVIDORA. BENEFICIÁRIO. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso Do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Irineu de Aragão Lima, na condição de cônjuge da servidora falecida Elba Perez Lima, aposentada no cargo efetivo de Professor.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1565/2026 (fls. 22-23), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1479/2026 (fls. 24-25), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1379, de 02 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.012, de 03/12/2025 (fl. 17).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, o beneficiário, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito da servidora. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.



Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre os proventos de aposentadoria da servidora, de acordo com as planilhas de cálculo (fl. 16), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que o beneficiário tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casado há mais de 2 (dois) anos com a servidora, atendendo ao previsto no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

O beneficiário declarou, ainda, que não recebe pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, do Regime Próprio ou de Atividades Militares, consoante a declaração de não acumulação (fl. 12). No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, ao beneficiário Irineu de Aragão Lima, inscrito no CPF sob o n. 005.951.871-53, na condição de cônjuge da servidora falecida Elba Perez Lima, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com Portaria “P” AGEPREV n. 1379, de 02 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.012, de 03/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 10683/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1697/2026

**PROTOCOLO:** 2855285

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** WALTER SCHLATTER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 29/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados à execução e manutenção da sinalização viária horizontal, em atendimento à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.





Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais. Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS**

**Comunicados**

**Comunicado Nº 10-2026 | Campo Grande | segunda-feira, 11 de maio de 2026.**

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – RELATO DE DIVERGÊNCIAS DO CONTADOR.**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** sobre o novo procedimento de "Relato de Divergência do Contador".

Havendo divergências entre as demonstrações contábeis apuradas pelo e-Sfinge e o sistema de contabilidade municipal, o CONTADOR, ao revisar as demonstrações contábeis poderá relatar divergências pontuais.

Isso ocorre porque o e-Sfinge adota o mapeamento constante do MCASP e das IPCs e, em alguns demonstrativos, como os anexos 13 - Balanço Financeiro e o Anexo 18 - Demonstrações do Fluxo de Caixa, para linhas não existe a identificação explícita da conta contábil que comporá o cálculo, por se tratar de "contas sob demanda" em que o profissional de contabilidade as identificará de acordo com o caso concreto.

Para relatar as divergências o contador deverá, no momento de assinaturas das demonstrações contábeis, realizar os seguintes procedimentos:

1. Para cada demonstração contábil com divergência, inclua uma cópia em PDF do anexo gerado pelo sistema municipal;
2. Faça uma justificativa contendo no mínimo:
  - A justificativa técnica/contábil e embasamento legal para a divergência apontada;
  - As contas envolvidas na divergência e a fórmula ou critério utilizado para o cálculo;
  - E os valores: do e-Sfinge, do jurisdicionado, e a diferença entre eles.
3. Depois da inclusão do documento PDF e da justificativa, clique em "Salvar Divergência";
4. Selecione todas as demonstrações contábeis e as assine em bloco.

Todas as divergências apontadas pelo contador serão auditadas e, para que não existam erros, os anexos que já foram gerados, serão DESCONSIDERADOS e já foram EXCLUÍDOS automaticamente pelo Tribunal.

Desse modo, àqueles que já começaram a prestação de contas deverão reiniciar o processo, com o Controlador-Geral respondendo, novamente, os questionários em: e-Sfinge Web -> Remessa -> Eventos.

As diferenças de leiute não são consideradas divergências, a exemplo do Balanço Orçamentário que demonstra as Operações Intraorçamentárias de forma separada da mesma forma que é demonstrada no Anexo 1 do RREO.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail [atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br).



Atenciosamente,

Campo Grande, 11 de maio de 2026.

**Geanlucas Julio de Freitas**

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA "P" N.º 296, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **LEONICE ROSINA, matrícula 2665**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 15/06/2026 a 06/07/2026, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente

**PORTARIA "P" N.º 297, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 019/2025, decorrente do Processo nº TC-CP/0317/2025, firmado com a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda, CNPJ nº 04.198.254/0001-17, cujo objeto é aquisição de licença dos Softwares CorelDraw Graphics Suite, Adobe Creative Cloud e Adobe Acrobat Pro, por meio da adesão à ATA de Registro de Preço n. 40/2024 SEGES/ME.

Gestor: Leandro Silva de Alencastro, matrícula 3146.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Fiscal Técnico e Requisitante: Luiza Abreu Medeiros, matrícula 3196.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

- I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
- II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
- III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente





**PORTARIA "P" N.º 298, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar o servidor **Leandro Silva de Alencastro, matrícula 3146**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato nº 004/2021, decorrente do Processo nº TC-CP/1068/2020, firmado com a empresa MPS Informática Ltda, CNPJ nº 78.583.721/0001-69, em substituição ao servidor **Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782**, descrito na Portaria 'P' nº 314/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 4023, de 11 de abril de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º - O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 299, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **Rafaela Guedes Alves Tamiozzo, matrícula 2893**, ocupante do cargo de Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 004/2021, decorrente do Processo nº TC-CP/1068/2020, firmado com a empresa MPS Informática Ltda, CNPJ nº 78.583.721/0001-69, em substituição ao servidor **Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782**, descrito na Portaria 'P' nº 314/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 4023, de 11 de abril de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 300, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **Leandro Silva de Alencastro, matrícula 3146**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato nº 011/2024, decorrente do Processo nº TC-CP/0089/2024, firmado com a empresa MPS Informática Ltda, CNPJ nº 78.583.721/0001-69, em substituição ao servidor **Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782**, descrito na Portaria 'P' nº 314/2024, publicada no DOE TCE/MS nº 3767, de 11 de junho de 2024, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente





**PORTARIA "P" N.º 301, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 20250822.1026, decorrente do Processo nº TC-CP/0813/2025, firmado com a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07, cujo objeto é dialoga: plataforma de atendimento, comunicação e colaboração em tempo real que oferece soluções integradas para empresas, organizações governamentais e outras instituições, oferecendo multicanalidade, permitindo que os cidadãos se comuniquem com o governo através de diversos canais, como chat na web, e-mail, WhatsApp, SMS e redes sociais.

Gestor: Leandro Silva de Alencastro, matrícula 3146.

Fiscal Administrativo: Roberta Barbeta dos Rios de Matos, matrícula 3058.

Fiscal Técnico e Requisitante: Luiza Abreu Medeiros, matrícula 3196.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:

I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;

II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;

III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 302, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **Luiza Abreu Medeiros, matrícula 3196**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato nº 013/2026, decorrente do Processo nº TC-CP/1044/2025, firmado com a empresa Toccato Tecnologia em Sistemas Ltda, CNPJ nº 08.689.089/0001-57, em substituição ao servidor **Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782**, descrito na Portaria 'P' nº 276/2026, publicada no DOE TCE/MS nº 4372, de 30 de abril de 2026, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º A servidora designada deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 303, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **Leandro Silva de Alencastro, matrícula 3146**, ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 20250807.1732, decorrente do Processo nº TC-CP/0811/2025, firmado com a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07, em



substituição ao servidor **Jonathan Aldori Alves de Oliveira, matrícula 2782**, descrito na Portaria 'P' nº 726/2025, publicada no DOE TCE/MS nº 4214, de 30 de outubro de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º O servidor designado deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA "P" N.º 304, DE 11 DE MAIO DE 2026.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **Luiza Abreu Medeiros, matrícula 3196**, ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Informação, símbolo TCAS-203, para exercer a função de Fiscal Técnico e Requisitante do Contrato nº 20250807.1732, decorrente do Processo nº TC-CP/0811/2025, firmado com a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ nº 33.683.111/0001-07, em substituição ao servidor **Valde Teixeira Santos Junior, matrícula 3144**, descrito na Portaria 'P' nº 726/2025, publicada no DOE TCE/MS nº 4214, de 30 de outubro de 2025, nos termos da Resolução TCE-MS N.º 257, de agosto de 2025.

Art. 2º A servidora designada deverá observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de maio de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

